

01-0285

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Just

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0285/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0285/2002 DE 08/05/02

CNP 13.035.571/0001-90

SANIT. DE S. PAULO

PROMOVENTE: VEREADOR

AUGUSTO CAMPOS

E N E N T A

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:08:59

00000018403-98



ARQUIVADO EM 20/01/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 285 de 02

Adelino Ciccone Ass. Parlamentar

01 - PL

01-0285/2002

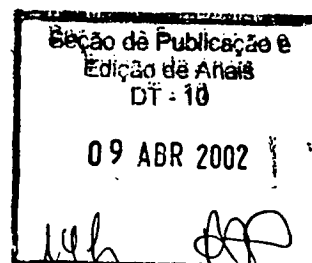
LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE: 08 MAI 2002	
Constituição	Justiça
Relação Urb. Metrop. e Amb.	
Tramitação	Finanças e Orçamento
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tuulações do sistema de abastecimento de água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- No âmbito do Município, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, concessionária do sistema de abastecimento de água, deverá instalar ou permitir que instalem, por solicitação dos consumidores, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede os hidrômetros dos seus imóveis.



-08-Mai-2002-17:46-003022

C M S P - A T M

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(S) em anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

05 24/05/02 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 285 de 02
Adelina Cícero Ass. Parlamentar
Folha 100.400

Art. 2º- O aparelho eliminador de ar de que trata esta Lei deverá ser adquirido exclusivamente pelo consumidor, que arcará também com as despesas de sua instalação.

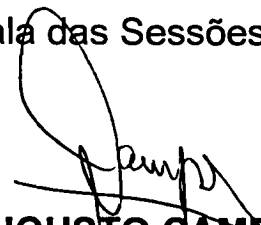
Art. 3º- A instalação do aparelho eliminador de ar poderá ser feita tanto pela concessionária do sistema de abastecimento de água, como pelas empresas que comercializam esses equipamentos.

Art. 4º- Os consumidores dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, deverão ser comunicados do disposto nesta Lei por meio de informações impressas na conta mensal de água por ela emitida.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução dessa Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementando-as, se necessário.

Art. 6º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AUGUSTO CAMPOS

Vereador



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa estabelecer uma harmonia entre uma situação corriqueira na sociedade atual frente às normas vigentes.

Com efeito, a formação de ar nas tubulações de água é um fenômeno natural que existe em redes de abastecimentos em qualquer parte do mundo, sendo inúmeras as causas, como oxigenação nos processos de tratamento de água, nos pontos de baixa pressão sempre existentes nas redes de fornecimento de água, nas manutenções preventivas e corretivas efetuadas pelas companhias de água, nos rodízios e na operação normal dos processos de fornecimento de água.

Indubitável é que o ar acumulado nas redes de distribuição é empurrado pelas tubulações e, no caso de redes públicas tem o seu volume registrado pelo hidrômetro como se água fosse. Estudos já realizados em várias cidades, comprovou que o ar é responsável pelo aumento aproximado de 30% (trinta por cento) do consumo mensal.

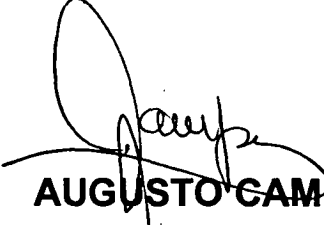


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	04	do proc.
Nº	285	de 02
Assessoria: Câmara Municipal - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Pelo todo exposto, exige-se providências urgentes do Poder Público, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


AUGUSTO CAMPOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

05

do processo n° 01- 285 de 02 15- 05 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 15-05-02
PL. 472/01 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador AUGUSTO CAMPOS:
Para se manifestar sobre o PL 472/01.

21/05/2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

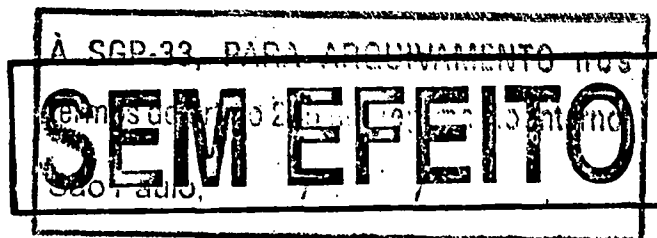
Ao Nobre Vereador AUGUSTO CAMPOS:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

21/05/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Em análise, verifiquei
que a abjeta do presente
projeto

APROVADO
O PROJETO
O DIA



MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário
SEM EFEITO

SE G U E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 05 / 01 / 05

(a) INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-285 de 2002 05 / 01 / 05 (a) ed

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

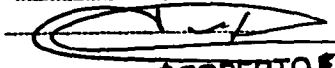
05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>06</u> fls.
Arquivado em	<u>20/01/2005</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Sigue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 7A9 e folha de informação
sob n.º 10 0710312005

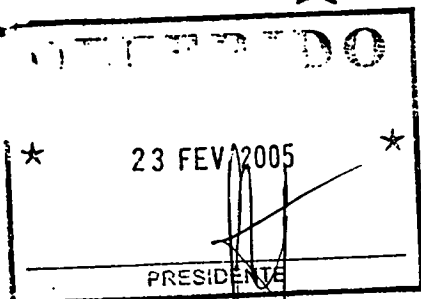

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha N.º 07 do proc.
N.º 01-285 de 2002
O funcionário [assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
N.º 02
SGP-33



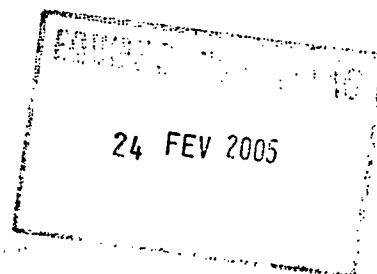
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0064/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. AUGUSTO CAMPOS)**

PL 105/01	PL 857/03
PL 267/01	PDL 45/04
PL 268/01	PL 76/04
PL 447/01	PL 318/04
PL 488/01	PL 319/04
PDL 1/02	PL 353/04
PL 106/02	PL 383/04
PL 176/02	PL 564/04
PL 200/02	
PL 243/02	
PL 244/02	
PL 270/02	
PL 285/02	
PL 286/02	
PL 322/02	
PL 332/02	
PL 342/02	
PL 362/02	
PL 413/02	
PL 495/02	
PL 515/02	
PL 516/02	
PL 550/02	
PL 719/02	
PL 720/02	
PL 16/03	
PR 34/03	
PR 42/03	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo n.º 01-285 de 2002 07/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF. 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-285 / 2002

Papel para informação rubricado com folha nº 10

07/03/2005

a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0064 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07-de março de 2005

Assessoria de Apoio Legislativo

Para o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Em. Viviane Ferreira Pó

Supervisora; o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

A Com. de Constituição e Justiça

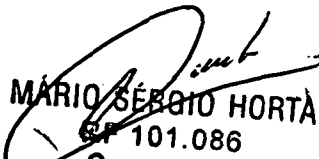
10.03.05

ANGELA BORDIN ANDREONI

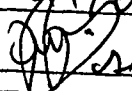
Subsecretária de Apoio Legislativo

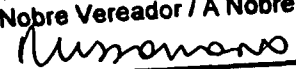
SGP-2

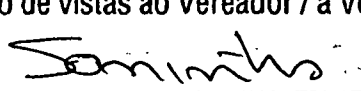
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 11/03/05 às 13:20h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
CPF 101.086
Secretário

M.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/03/05 AS 15:05 HS
POR  saída 15:20h - 15/03/05

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 15/3/05. 
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de 30/03/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

SEGUE , juntado 3, nesta data
documento 3 e papel de informação
rubricado 3 sob tolha 3 nº 112/15
Em 02/4/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARE 16- 0101/2005

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/02

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Augusto Campos, que visa dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água da companhia de saneamento básico do estado de São Paulo - SABESP.

Em que pesem os elevados propósitos do nobre Vereador, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois se insere em matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, a propositura, ao determinar a instalação de tais equipamentos, bem como ao determinar que se permita tal instalação interfere com a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pag. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do
Processo nº 285/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 285/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

A propositura versa, pois, sobre serviços públicos, o que, em princípio, poderia suscitar o questionamento no sentido da matéria figurar dentre aquelas de competência privativa do Executivo.

Entretanto, se faz necessário tecermos algumas considerações à respeito da matéria, vez que existe em nosso ordenamento jurídico alguns preceitos que forçam a concluir no sentido da constitucionalidade da presente propositura. Assim vejamos:

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. No "caput" do art. 61, está inserto o princípio da iniciativa concorrente; já o § 1º, dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre estas, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, pelo que são de iniciativa concorrente os projetos relacionados à matéria.

E a competência concorrente de iniciativa de projetos que tratem de serviços públicos, não se dá apenas no âmbito federal. Segundo assevera José Celso de Mello Filho, "a norma restritiva do

X



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do
Processo nº 285/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar ou restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”.

E nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição dos julgados, *verbis*:

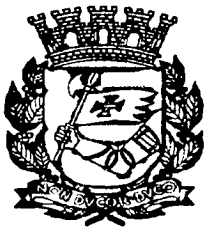
“Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória dos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservadas(ADIN 1060/RS,01.08.1994- Rel. Min. Carlos Velloso).

“Processo Legislativo-consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que-não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (ADIN 872/RS, 03.06.1993- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Desta feita, restou demonstrado que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes, contribuindo para a administração dos serviços públicos municipais.

Segundo preconiza Hely Lopes Meirelles, “Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da

X



Câmara Municipal de São Paulo

República (art.29,IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços."

De se concluir, pois, que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar os preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em

Sauvillan
06/04/05

X

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/12/05
página 115 coluna 323
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.150

Secretário

À SGP-2
São Paulo, 17/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.150

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 162/8
Em 15/03/07
Ass.: *[assinatura]*

Eva *[assinatura]*
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folhaº 16 do proc
nº 285 n.º de 2002
Eva Polonski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 22 de junho de 2005.

Memo SGP -2 nº 63/2005

Ao Nobre Vereador

João Antônio (PT)

Líder da Bancada do PT

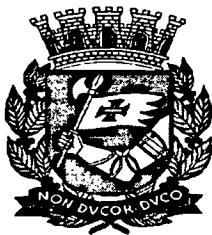
O PL nº 285/02 de autoria do Vereador Augusto Campos, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Augusto
25.435



Folhaº 17 do proc.
nº 285 n.º 2 de 2002
Eva P. ski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

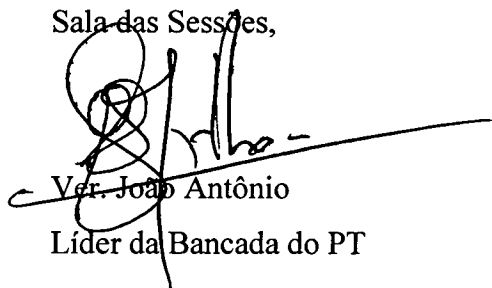
Câmara Municipal de São Paulo

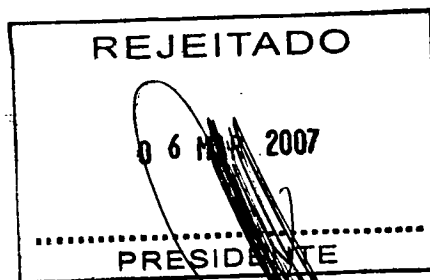
RECURSO nº / 2005

11 - REC
11- 0040/2005

Requeremos, na forma do artigo 79 da Resolução 02/91 (Regimento Interno), a deliberação do plenário sobre o Projeto de Lei nº 285/02, de autoria do nobre vereador Augusto Campos, que obteve parecer pela ilegalidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões,


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

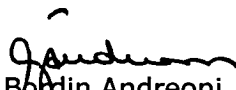
do processo n.º 01-285/02 15/03/2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Recurso ao Parecer de Ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça de fl. 16 foi rejeitado em discussão e votação únicas na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 08-03-2005

Arquivado novamente em 02-04-2007

Com 18 # _____ fls.

O Func.º (D)

LINA ANGELICA M. GUMALICKAS
RF 100.927
SGP-33